



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.723364/2017-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.022 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de fevereiro de 2020
Recorrente PORT-GALI HOTELARIA E TURISMO LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE HOTELARIA. RECEITA DE HOSPEDAGEM. HÓSPEDES RESIDENTES NO EXTERIOR. RESULTADO NO TERRITÓRIO NACIONAL.

Constitui base de incidência de contribuição previdenciária as receitas por serviços de hotelaria prestados a residentes no exterior, cujo resultados ocorreram em território nacional.

MULTA DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EFD-CONTRIBUIÇÕES. VALORES ZERADOS.

A apresentação da EFD-Contribuições com os valores zerados está sujeita ao lançamento de multa por apresentação da obrigação acessória com informações inexatas, incompletas ou omitidas, conforme inciso III do artigo 57 da MP nº2.158-35/2001.

A multa deve ser imposta pelo Fisco mesmo que a impugnante tenha corrigido a falta depois de intimada pelo Auditor-Fiscal.

MULTA. EFD-CONTRIBUIÇÕES. BASES DE CÁLCULO.

Nos termos do inciso III do artigo 57 da MP nº2.158-35/2001 com redação dada pela Lei nº12.873, de 2013, a base de cálculo da multa corresponde ao valor das transações comerciais e operações financeiras da empresa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer, em parte, do recurso, não conhecendo das preliminares, e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sheila Aires Cartaxo Gomes, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Fabiana Okchstein Kelbert (suplente convocada) e João Mauricio Vital (Presidente). Ausente a Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato.

Relatório

Trata-se de Autos de Infração lavrados contra o contribuinte acima identificado referentes à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), prevista na Lei n.º 12.546, de 14 de dezembro de 2011, acrescido de juros e multa de 75 e multa por descumprimento de obrigação acessória por ter apresentado escrituração contábil digital com informações incorretas ou omissas no período de 01/2014 a 12/2014.

De acordo com o Relatório Fiscal constatou-se que a empresa excluiu, na sua apuração das bases de cálculo, os valores lançados na conta “3.1.1.01.008 – Hospedagem Mercado Externo”, ou seja, os valores das receitas de hospedagens pagos por hóspedes residentes no exterior. Daí conclui-se que a empresa assim procedeu por entender que tais receitas enquadrar-se-iam no conceito de receitas de exportações, o que afastaria a incidência das contribuições previdenciárias sobre elas, com base no disposto no art. 9º, inciso II, alínea “a”, da Lei n.º 12.546/2011, na redação dada pela Lei n.º 12.844/2013.

A fiscalização entendeu que tal fato contraria o disposto no art. 2º, inciso I e parágrafo único da Lei Complementar n.º 116/2003 que evidencia claramente que a prestação, em território brasileiro, de serviços de hospedagem a hóspedes residentes no exterior não se amolda ao conceito legal de exportações de serviços, não se enquadrando, portanto, na hipótese de não incidência de contribuições previdenciárias sobre a receita bruta.

Sobre a multa pelo descumprimento da obrigação acessória, diz que ao extrair do SPED a Escrituração Fiscal Digital (EFD Contribuições), constatou que os arquivos enviados não continham as informações referentes ao BLOCO P, que corresponde à apuração da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta.

Após a impugnação a decisão de primeira instância julgou procedente o lançamento e o contribuinte apresentou recurso alegando em síntese:

Preliminarmente requer a aplicação da Súmula 21 do STF para dispensar a exigência do depósito prévio de 30% sobre a exigência e a suspensão da exigibilidade da atuação até a decisão final da presente lide.

No mérito inicia questionando a aplicação da multa pelo descumprimento da obrigação acessória, pois houve a retificação da omissão, tanto que a autoridade fiscal extraiu dados do SPED e EFD retificados, nos quais se encontram os registros do Bloco “P”; que mesmo assim sofreu a multa em pesada carga, que corresponde a 200% da própria CPRB; e que o lapso foi meramente formal, não acarretando prejuízo e ao correto recolhimento previdenciário

Entende que a sanção imposta é sobejamente ilegal e a a norma citada pela autoridade fiscal não prevê que o engano no preenchimento da EFD sujeita ao pagamento de multa de 3% sobre a receita bruta; que na dúvida a interpretação deve ser favorável ao contribuinte, citando jurisprudência.

Que, por ter corrigido a EFD, a resposta está prevista no inciso I, art. 11, § 3º, da IN RFB n.º 1.252/12, não tendo incorrido em nenhuma das hipóteses previstas nos incisos I a III,

do §2º, do art. 11, da IN RFB n.º 1.252/12; que se conclui que poderia retificar a EFD mesmo no curso da ação fiscal, pelo permissivo contido no citado inciso I, do §3º, do mesmo artigo.

Quanto a exigência fiscal da contribuição sobre a receita bruta entende ser equivocada a interpretação com base na LC 116/2003, quando deveria ser na Lei n.º 12.546/2011, Lei n.º 10.833/03 e na Constituição Federal.

Aduz que a Lei n.º 12.546/2011 dispõe em seu art. 9º, inciso II, alínea “a” que as receitas de exportações são excluídas da base de cálculo da contribuição; que o art. 149 da Constituição Federal veda a exação sobre receitas decorrentes de exportação e a definição de exportação de serviço está prevista no art. 6º da Lei n.º 10.833/03, que trata da COFINS; que esta norma considera exportação de serviços os prestados para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas.

Que a diferença da base de cálculo encontrada pela fiscalização decorre do entendimento equivocado de que os serviços de hotelaria prestados no âmbito do território nacional, ainda que a estrangeiros domiciliados no exterior não seriam entendidos como exportação.

Reitera que agiu em obediência ao permissivo previsto no art. 9º, II, “a” da Lei n.º 12.546/2011, bem como em sintonia com a Constituição Federal que busca desonerar as exportações efetuadas por contribuintes brasileiros e promover o ingresso de divisas.

Requer o acolhimento do recurso cancelando o débito fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa, Relator.

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Das Preliminares

Com relação às preliminares não há muito o que se argumentar tendo em vista que já há muito tempo, e também não o fora agora, a cobrança de depósito prévio recursal deixou de ser exigida.

Da mesma forma, a exigência do crédito lançado somente será efetuada após a conclusão final da presente autuação.

Da CPRB – Breves Considerações

A alteração da legislação tributária incidente sobre a Folha de Pagamento (Desoneração da folha) foi efetuada em agosto de 2011, por intermédio da Medida Provisória 540, de 02 de agosto de 2011, convertida na Lei n.º 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e ampliada por alterações posteriores (Lei n.º 12.715/2012, Lei n.º 12.794/2013 e Lei n.º 12.844/2013).

Essa Lei alterou a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas atuantes em diversas atividades econômicas, criando a tributação sobre a receita bruta e não mais sobre a folha de salário dos trabalhadores. Foi a chamada “desoneração da folha de salários”.

Dessa forma, as empresas que antes fechavam mensalmente sua folha de salários, apuravam o total da remuneração dos trabalhadores e recolhiam 20% do valor para o INSS como cota patronal, passaram a contribuir com uma alíquota variável (a depender da atividade e do setor econômico) de 1 a 2 % sobre o total da sua receita bruta.

Essa forma de recolhimento que inicialmente era obrigatória para alguns segmentos empresariais, em dezembro de 2015 passou a ser opcional, devendo ser manifestada pelos contribuintes no mês de janeiro de cada ano sendo irretratável para todo o exercício.

Além desta mudança na contribuição patronal, as empresas prestadoras de serviço passaram a ter retidos, não mais a alíquota de 11% sobre o valor da Nota Fiscal de prestação de serviços, mas sim 3,5%. O valor retido poderá ser compensado com os demais recolhimentos previdenciários (parte dos segurados e do RAT). E, na impossibilidade da compensação direta por meio da GFIP/SEFIP, a empresa poderá solicitar a restituição dos valores junto à Receita Federal do Brasil por meio do aplicativo Per/Dcomp observando as orientações específicas para utilização desta declaração.

As atividades sujeitas à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta com as respectivas alíquotas de contribuição, estão relacionadas no Anexo IV da Instrução Normativa RFB nº 1.436/2013, tendo sofrido diversas alterações até o ano de 2018.

Do caso em concreto

No presente caso entende a recorrente que os serviços de hotelaria prestados no âmbito do território nacional, ainda que a estrangeiros domiciliados no exterior devem ser entendidos como exportação.

Já a fiscalização e a decisão de primeira instância entenderam com base no disposto no art. 2º, inciso I e parágrafo único da Lei Complementar nº 116/2003 que evidencia claramente que a prestação, em território brasileiro, de serviços de hospedagem a hóspedes residentes no exterior não se amolda ao conceito legal de exportações de serviços.

Por força do art 149, § 2º, I, da Constituição Federal, **não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação** as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, bem como, diversas normas, inclusive que tratam da própria CPRB que informam que as receitas de exportação não integram a sua base de cálculo, tais com o Decreto nº 7.828, de 2012, que no seu art. 5º II, “a” estabelece que, na determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita poderão ser excluídos a receita bruta de exportações, bem como a Instrução Normativa RFB nº 1.436, de 30 de dezembro de 2013, que no seu artigo 3º, I, “a” e “b” estipula que, na determinação da base de cálculo da CPRB, serão excluídas a receita bruta decorrente de: (a) exportações diretas; e (b) transporte internacional de cargas, observado o disposto no § 2º.

No entanto, para o presente caso, é preciso verificar se houve efetivamente uma “exportação de serviços”, para efeito da exclusão da respectiva receita da base de cálculo da CPRB.

O tema de foi o objeto da Solução de Consulta nº 117 – Cosit de 12 de maio de 2015 que concluiu:

“Exclui-se da base de cálculo da CPRB a receita bruta decorrente de prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas, exceto quanto aos serviços desenvolvidos no Brasil cujo resultado aqui se verifique”.

“O ingresso de divisas dar-se-á pelos meios previstos nos arts. 91 a 93 da Circular Bacen n.º 3.691, de 2013”.

“A não-incidência da CPRB sobre as operações de exportação de serviços se mantém ainda que o pagamento dos serviços prestados seja realizado por terceiros domiciliados no país, desde que agindo na condição de mero mandatário”.

“As operações de exportação de serviços devem ser registradas no Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e de Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Siscoserv), salvo se a empresa prestadora estiver dispensada, nos termos da Portaria Conjunta RFB/SCS n.º 1.908, de 2012”.

Da análise do presente caso, temos que os serviços desenvolvidos (hospedagem), foram prestados para pessoas físicas domiciliadas no exterior com o ingresso de divisas, porém estes no território brasileiro, cujos resultados aqui se verificaram.

Portanto, não assiste razão ao contribuinte ao excluir da base de cálculo da CPRB os valores do faturamento relativos a hospedagem em dependências da empresa localizadas no Brasil, de pessoas físicas residentes no exterior, por não caracterizar exportação direta de serviços.

Do Descumprimento da obrigação acessória

A entrega da DCTF constitui obrigação acessória autônoma de prestar informações ao Fisco, fixadas por instrumento legal, não se relacionando com os respectivos recolhimentos do tributos ali informados.

As multas regulamentares pela atraso das DCTF exigidas no auto de infração em lide resultam da aplicação da legislação pertinente, estando a autoridade administrativa obrigada a exigí-las.

A legislação que sustenta o feito estabelece uma multa para cada omissão, dimensionada em função do tempo decorrido entre o momento em que se deveria cumprir a obrigação de entregar a DCTF e o momento da apuração do cometimento da falta.

Cada multa refere-se a um único período gerador e tem subsistência autônoma em relação a cada um desses períodos, inclusive quanto ao seu limite, que pode variar de período para período e não pode o agente administrativo reduzi-la sem a expressa autorização legal.

Ante ao exposto voto por não conhecer as preliminares e no mérito negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa